

Acórdão: 13.820/00/2^a
Impugnação: 40.10057686-91
Impugnante: Distribuidora Mineira de Vidros Ltda.
PTA/AI: 01.000134697-10
Inscrição Estadual: 702.157767.00-60
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Importação de Vidro laminado sem o pagamento do ICMS devido. Não se aplica ao caso dos autos a isenção pretendida na defesa, posto que está condicionada ao preenchimento de determinados pressupostos, nos termos do artigo 55, do anexo I do RICMS/96. Exigências mantidas.

Importação - Base de Cálculo - Despesas Aduaneiras - Evidenciada a não inclusão das despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto devido. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de ilidir o feito fiscal. Corretas as exigências.

Importação - Alíquota de ICMS - Utilização indevida - Recolhimento a menor de ICMS devido por utilização indevida da alíquota de 17%. Infração caracterizada. Irregularidade não contestada pela Impugnante. Exigências mantidas.

Lançamento procedente - Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do ICMS devido nas importações, tendo em vista a declaração de importação n.º 000035, de 07 de maio de 1996; recolhimento a menor do ICMS devido nas importações de mercadorias do exterior, referente às declarações de importação n.º 059165, 105132 e 10155484, por falta de agregação dos valores correspondentes às despesas aduaneiras na base de cálculo e, finalmente, recolhimento a menor do ICMS devido na importação de mercadorias relativas às declarações de importação n.º 059165 e 105132, por utilizar alíquota de 17%. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 42/51), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco apresenta a manifestação de fls.68/69 , refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A matéria discutida nos presentes autos versa sobre o não recolhimento do ICMS devido nas importações, tendo em vista a declaração de importação n.º 000035, de 07 de maio de 1996; recolhimento a menor do ICMS devido nas importações de mercadorias do exterior, referente às declarações de importação n.º 059165, 105132 e 10155484, por falta de agregação dos valores correspondentes às despesas aduaneiras na base de cálculo e, finalmente, recolhimento a menor do ICMS devido na importação de mercadorias relativas às declarações de importação n.º 059165 e 105132, por utilizar alíquota de 17%.

Defendendo-se das irregularidades lançadas no Auto de Infração, a Impugnante argumenta, primeiramente que as operações realizadas através da declaração de importação n.º 00035 está amparada pela isenção. No que concerne à não inclusão na base de cálculo do imposto das despesas aduaneiras lançadas no auto de infração, argumenta que a exigência fiscal neste mister pretende incluir despesas que vão além daquilo que o ordenamento legal permite.

Finalmente, no que tange a utilização de alíquota menor, argumenta que isso ocorreu independente da sua vontade e que a tributação aplicável está em torno de 22% tendo em vista que inclui na base de cálculo o I.I e I.PI. Pede a improcedência do lançamento.

Não obstante os argumentos de defesa apresentados, os elementos dos autos nos trazem outra convicção que não a externada na impugnação, pois, em relação à primeira irregularidade, percebe-se que a isenção referida na defesa não ocorre no caso vertente dos autos, posto que ela está condicionada ao preenchimento de determinados pressupostos, nos termos do artigo 55, do anexo I do RICMS/96. No caso concreto, nem mesmo o requerimento do benefício foi preenchido pelo Impugnante, pelo que, improcedente se torna o argumento desenvolvido.

No que diz respeito à segunda irregularidade, percebe-se que a Impugnante não comprovou a sua alegação quando da sua defesa apresentada. Portanto, na ausência de prova em contrário, prevalece o feito fiscal na forma lançada no Auto de Infração, valendo registrar que o Fisco utilizou um índice que abrange as despesas necessárias e indispensáveis no desembaraço; tendo inclusive intimado o Impugnante a comprovar o pagamento das despesas aduaneiras e etc., quedando silente conforme registra o TIAF de fls. "02" c/c o relatório de fls. "06/07. Correto assim o trabalho fiscal.

A última irregularidade sequer é contestada pela Impugnante que se limita a argumentar que não "teve vontade" na adoção de uma alíquota menor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, além de confessar o ilícito fiscal, o procedimento adotado encontra perfeita tipificação no artigo 16, inciso XIII, parágrafo único do artigo 207 da Lei 6763/75.

Por tudo isso, correto está o trabalho fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retificar a ata de fl. "72", tendo em vista que o impedimento ali referido foi lançado por erro material, já que o impedimento inexistia em relação ao Conselheiro Relator. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 22/08/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

/H